



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000358/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.252 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente CBCC PARTICIPAÇÕES S/A (ANTIGA CBCC COMPANHIA
BRASILEIRA DE CONTACT CENTER)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1999

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CTN.

A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal (STF), a decadência no âmbito previdenciário passou a ser regida pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a prejudicial de decadência, cancelando-se integralmente o crédito lançado, razão pela qual se deixa de apreciar as demais alegações de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 12-14.782, da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ (fls. 478-489):

Relatório

LANÇAMENTO

Trata-se de crédito para a Seguridade Social (NFLD 37.031.652-5) no valor de R\$ 34.687,02 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e dois centavos), acrescidos dos encargos moratórios, a serem calculados quando da emissão da guia de pagamento, abrangendo o período de 01/1996 a 01/1999, decorrente de contribuições à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados da empresa contratada, Esterilimp serviços gerais S/C Ltda., conforme relatório fiscal, de fls. 38/40.

2. Informa o relatório fiscal que:

2.1. Constitui fato gerador das contribuições lançadas o pagamento de remuneração aos segurados da empresa contratada, Esterilimp serviços gerais S/C Ltda, que prestaram serviços à empresa contratante.

2.2. Desta forma lavrou-se a presente NFLD, utilizando-se para apuração da base de cálculo a remuneração paga aos segurados da empresa contratada, apuradas por aferição indireta, com base nas notas fiscais de serviços emitidas pela empresa contratada e na contabilidade da empresa contratante.

2.3. O auditor fiscal fez juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos: planilha contendo os dados das notas fiscais escrituradas na contabilidade (fls.41/43), planilha contendo os dados das GRPS apropriadas na NFLD (fls.44), cópias das GRPS apropriadas na NFLD (fls.43/46).

IMPUGNAÇÃO

3.1. O contribuinte foi cientificado pessoalmente em 27/10/2006 (fls. 1), apresentando a defesa aos 13/11/2006, de fls. 54/86, acompanhada de cópia dos seguintes documentos: Ata de Assembléia, alterando a razão social e a sede da sociedade, identidade dos advogados, procuração, AGE, estatuto social e Atas de eleição de diretores (fls.87/94), planilha "Relação de notas fiscais escrituradas na contabilidade da CBCC emitidas pela empresa contratada (fls.95/98), planilha "Relação de GRPS apropriadas na NFLD" (fls.99/ 100), cópias das GRES-FGTS da empresa contratada (fls.106/113), cópias das GRPS da empresa contratada (fls.115/117)".

3.2. Em 13/02/2007 o sujeito passivo aditou a sua impugnação (fls. 120/124), anexando: Ata de Assembléia, alterando a razão social e a sede da sociedade e o estatuto social (fl.125/ 139), Cópia do livro Razão contendo os lançamentos contábeis escriturados na conta "manutenção/materiais limpeza" (fls.141/181), cópias das notas fiscais de serviços, das GRESFGTS e GRPS da empresa contratada (fls.183/327).

3.3. Alega a defendente:

3.2.1. requer a suspensão da exigibilidade do crédito, até a decisão final administrativa.

3.2.2. apesar de constar do relatório fiscal o anexo "ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DO DEBITO", o mesmo não foi anexado.

3.2.3. requer a juntada posterior de documentos e a realização de diligência e/ou perícia.

3.2.4. a empresa prestadora deveria ter sido fiscalizada previamente antes do lançamento.

3.2.5. decadência do direito de constituição do crédito.

3.2.6. o lançamento deu-se por mera presunção de ocorrência de fato gerador.

3.2.7. ilegalidade da aferição indireta para a apuração da base de cálculo e para a apuração da contribuição dos segurados.

3.2.8. elisão da responsabilidade solidária.

4. É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1999

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA OU EMPREITADA. RESPONSABILIDADE
SOLIDARIA.

O contratante de quaisquer serviços executados mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o executor pelas obrigações previdenciárias, em relação aos serviços prestados.

Lançamento Procedente

Intimada em 23/11/2007 (AR de fl. 490), a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 492-514), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 492-514) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito - Da Decadência

Decadência é a extinção da relação jurídica obrigacional tributária entre o Fisco e o contribuinte pelo decurso de determinado tempo, sem que a Fazenda Pública exerça o direito de constituir o crédito tributário. Tempo este que é fixado pelo CTN em cinco anos, com início que depende da modalidade de lançamento a ser efetuada.

Todo esse procedimento administrativo detalhado é legalmente denominado de lançamento ou constituição do crédito tributário, conforme previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sabe-se que a constituição ou o lançamento do crédito tributário apresenta como principal efeito tornar líquida, certa e exigível a obrigação tributária já existente, de modo que a referida exigibilidade impõe ao devedor ou sujeito passivo o dever de pagar ou adimplir a obrigação e, em caso de descumprimento ou inadimplência, permite que a Administração

Tributária competente promova os atos executórios necessários para o recebimento pecuniário do que lhe é devido, através do uso de coação (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 10ª edição. São Paulo. Método. 2016).

Nos termos do art. 45, da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, também como restou o entendimento no r. acórdão guerreado (fls. 482-483), o direito de constituir os créditos extinguiu-se em 10 (dez) anos:

7.1. A legislação previdenciária define como decenal o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, na forma dos incisos I e II do artigo 45 da Lei nº 8212/91, aqui transcritos:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

7.2. Com o advento da Constituição de 1988, as contribuições sociais previdenciárias voltaram a ter caráter tributário, e na ausência de uma lei específica, submetiam-se aos preceitos do Código Tributário Nacional, entre outros pontos, no que tange aos prazos decadenciais e prescricionais.

7.3. Essa obediência aos prazos prescricionais e decadencial do CTN duraram até a publicação da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual prevalece pelo critério da especialidade.

7.4. Embora tenham sido suscitados vários questionamentos acerca da constitucionalidade do prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 8.212, de 1991, o Supremo Tribunal Federal não o inquitou de inconstitucional.

7.5. Na espécie, não se configura a decadência com base no inciso I do art. 45 da Lei 8.212/91, nem mesmo com base no inciso II, já que o Fisco já havia constituído o crédito tributário em 28/12/2005 por meio da NFLD 35.808.900-0, que posteriormente veio a ser anulada por vício formal.

7.6. Pelo exposto, não há que se falar em decadência das contribuições lançadas, uma vez que não se passaram 10 anos do primeiro dia do exercício seguinte à competência 01/1996 e a data da lavratura desta NFLD, e porque também não se passaram 10 anos entre a data em que se tomou definitiva a decisão que anulou a constituição do crédito anteriormente efetuada, isto é, 29/05/2006, e a data deste lançamento fiscal em 26/10/2006, uma vez que a presente NFLD, teve como objetivo substituir a NFLD nº. 35.808.900-0, anulada por decisão administrativa final em 29/05/2006, conforme consta do relatório fiscal (fl.38) e do sistema SICOB desta Secretaria.

Acontece que, em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o STF editou, em 12/6/08, a Súmula Vinculante nº 8 (DOU 20/6/2008), nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim, em decorrência da mencionada Súmula Vinculante, foi expedido o Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 1/8/08, que assim dispõe:

a) no caso do pagamento parcial da obrigação, independentemente de encaminhamento de documentação de confissão (DCTF, GFIP ou pedido de parcelamento), o prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;

b) no caso de não pagamento, nas hipóteses acima elencadas (com ou sem o encaminhamento de documentação de confissão), o prazo é contado com base no inciso I, do art. 173, do CTN;

A esse respeito, vejamos o que diz o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66), que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Oportuno, destaco os julgados abaixo, desta mesma Turma:

Numero do processo: 15885.000235/2008-26

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jul 08 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Thu Jul 30 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/1996 a 31/05/1996 DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CTN. A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal (STF), a decadência no âmbito previdenciário passou a ser regida pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Numero da decisão: 2402-008.524

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e cancelar integralmente o crédito lançado, de ofício, uma vez que atingido pela decadência

(documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Nome do relator: DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA

Numero do processo: 35464.002149/2004-92

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 04 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Mon Jun 22 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/10/1995 a 31/12/1998 DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO 21 DE SÚMULA VINCULANTE STF. MATÉRIA SUPERADA. A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado n. 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. DECADÊNCIA O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há pagamento antecipado, ou da ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte recolhe antecipadamente o tributo devido, ainda que de forma parcial. Inexistindo antecipação do pagamento, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial. INCRA. São devidas contribuições ao INCRA por todas as empresas, independente do tipo de atividade. Sesi. Senai. Cabível a exigência da Contribuição destinada ao Sesi e Senai quando, à época da ocorrência dos fatos geradores, a Contribuinte exercia atividade industrial. SAT. Correta a aplicação da alíquota considerando a atividade industrial, a qual era exercida pela Contribuinte à época dos fatos geradores. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Numero da decisão: 2402-008.463

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, porém, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da decadência em relação às competências até 11/1998, inclusive, cancelando-se o respectivo crédito tributário. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Gregório Rechmann Junior – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Nome do relator: GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Numero do processo: 10380.006955/2007-81

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 05 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Fri Mar 27 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1999 AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. ENUNCIADO 8 DE SÚMULA VINCULANTE STF. LEI COMPLEMENTAR 128/2008. No lançamento de crédito tributário relativo a contribuições sociais previdenciárias, deve ser observado o prazo quinquenal para a constituição de créditos tributários, previsto no CTN. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DESNECESSIDADE. Haverá resolução de mérito quando restar decidido, de ofício ou a pedido do contribuinte, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, sendo desnecessária a apreciação das demais questões do recurso voluntário.

Numero da decisão: 2402-008.134

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência. (assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira – Presidente (assinado digitalmente) Luís Henrique Dias Lima – Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Nome do relator: LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

Assim, analiso os fatos e atos processuais.

O período fiscalizado é em relação às competências de 01/01/1996 a 31/01/1999 já que o Fisco já havia constituído o crédito tributário em 28/12/2005 por meio da NFLD 35.808.900-5 que, posteriormente veio a ser anulada por vício formal com decisão definitiva em 29/05/2006, e sendo a NFLD nº 37.031.652-5 aqui lançada em 26/10/2006, decorrente daquela anulada, conforme consta do relatório fiscal (fl. 40), sendo que a Contribuinte Recorrente foi notificada do lançamento em 27/10/2006.

Entendo que não ocorreu a decadência da constituição desta nova NFLD substituidora, mas sim daquela substituída.

E, neste sentido, entendo que melhor sorte merece a Recorrente, visto que, ainda que NFLD nº 37.031.652-5 aqui lançada seja em decorrência do cancelamento da anterior, de nº 35.808.900-5, por vício formal, a constituição da NFLD cancelada já estava fulminada pela decadência, sendo defeso o lançamento do crédito tributário, restando o crédito tributário lançado integralmente atingido pela decadência.

Desse modo, em razão do cancelamento do crédito tributário integralmente, deixo de analisar as demais questões.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos